HABEAS CORPUS Nº 486.636 - SP (2018/0346058-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	ANTONIO DONATO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO DONATO - SP045278
IMPETRADO	:	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PACIENTE	:	NATALIA GONCALVES FANHA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de NATÁLIA GONÇALVES FANHA apontando como autoridade coatora do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu o pleito emergencial no *writ* originário (HC n. 2267235-39.2018).

Infere-se dos autos que foi decretada a prisão temporária da paciente por suposta infração aos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que, como visto, indeferiu o pedido liminar (e-STJ fls. 207/208).

Na presente impetração, a defesa alega, em síntese, não estarem presentes os pressupostos autorizadores da prisão temporária previstos na Lei n. 7.960/1989, ressaltando que a paciente é primária, detentora de bons antecedentes e não possui qualquer envolvimento com organização criminosa.

Diante disso, requer a revogação da prisão temporária da paciente, com superação da Súmula n. 691/STF.

Indeferida a liminar (e-STJ fls. 212/213) e prestadas as informações (e-STJ fls. 218/232 e 236/312), o Ministério Público Federal manifestou-se pela prejudicialidade do *mandamus* (e-STJ fl. 234).

É o relatório. **Decido**.

Consoante informações prestadas pela apontada autoridade coatora (e-STJ fls. 293/312), o Juízo processante, acolhendo a manifestação

ministerial, determinou o arquivamento dos autos, em relação à ora paciente, momento em que foi expedido alvará de soltura em seu favor.

Nesse contexto, fica sem objeto o pedido contido na inicial.

Ante o exposto, com base no art. 34, incisos XI e XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **julgo prejudicado** o presente *mandamus*.

Publique-se.

Brasília/DF, 19 de fevereiro de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator